



# ITARARÉ

## Prefeitura

---

DECRETO Nº 46, DE 10 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o excepcional funcionamento do comércio e da prestação de serviços no Município de Itararé de acordo com as regras do Plano São Paulo.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a competência do Governo Estadual para gerenciar as estratégias de enfrentamento à disseminação do Covid-19;

**CONSIDERANDO** os preceitos fixados pelo Governo do Estado de São Paulo através do “Plano São Paulo”, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;

**CONSIDERANDO** que, segundo a 26ª atualização do “Plano São Paulo”, de 09/04/2021, a região da DRSXVI – Sorocaba, na qual o Município de Itararé está inserido, foi reclassificada à fase 1 – vermelha;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover os ajustes necessários ao funcionamento do comércio local em consonância com os preceitos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo no “Plano São Paulo”;

### DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 12 a 18 de abril de 2021, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não essenciais em funcionamento no Município de Itararé.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes atividades consideradas essenciais segundo a classificação do Governo do Estado de São Paulo:

I - clínicas médicas, fisioterápicas, psicológicas, odontológicas e veterinárias, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado, salvo para atendimentos emergenciais;

II - farmácias, para venda de medicamentos, produtos médicos e farmacêuticos e artigos de higiene;



# ITARARÉ

## Prefeitura

---

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários;

V - serviços postais (Correios);

VI - bancas de jornais;

VII - lojas de alimentos para animais, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

VIII - lojas de conveniência, vedado o consumo interno;

IX - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas, no horário compreendido entre 7 horas e 17 horas, de segunda a sábado, e das 7h às 12h aos domingos;

X - feiras livres, com as barracas instaladas em apenas um lado da via pública e com distanciamento mínimo de 3,00 metros entre elas;

XI - padarias, com funcionamento até às 20 horas, sendo vedado o consumo interno;

XII - lojas de produtos naturais e fitoterápicos, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XIII - supermercados e mercados, no horário compreendido entre 7 horas e 17 horas, de segunda a sábado, e das 7h às 12h aos domingos, recomendando-se o aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco, observadas as seguintes condições:

a) é vedado o acesso de menores de 12 (doze) anos de idade;

b) é vedado o acesso de mais de uma pessoa da mesma família.

XIV - mercearias, desde que restrito à venda de produtos, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado, e das 7h às 12h aos domingos, vedado o funcionamento conjuntamente com a modalidade bar;

XV - postos de combustíveis;

XVI - oficinas mecânicas, auto elétricas e funilarias e pinturas, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XVII - serviços de comercialização e manutenção de pneumáticos novos e remoldados, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XVIII - borracharias;

XIX - serviços de construção civil e obras de engenharia;



# ITARARÉ

## Prefeitura

---

XX - imobiliárias, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXI - serviços de telecomunicações e internet, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXII - prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet;

XXIII - casas de materiais de construção, inclusive comércio de tintas, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXIV - lojas de autopeças, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXV - óticas, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXVI - provedor de internet, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XXVII - distribuidor de alimentos, desde que sem atendimento presencial;

XXVIII - serviços funerários;

XXIX - serviços prestados pelas concessionárias SABESP e ELEKTRO, inclusive atendimento ao público;

XXX - escritórios de contabilidade e advocacia, desde que para serviços internos e atendimentos individualizados, com prévio agendamento de horário.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais não especificados no rol do parágrafo anterior, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias, poderão realizar atividades internas e transações comerciais por aplicativos, redes sociais, internet, telefones ou outros meios similares, desde que a entrega aconteça através do sistema *delivery* (entrega em domicílio) ou *drive thru/takeout* (retiradas no local).

§ 3º A análise das atividades econômicas, para fins de enquadramento na previsão deste artigo, observará a forma com a qual o comércio se apresenta aos seus clientes, independente de sua constituição documental (atividades econômicas descritas no CNPJ ou no alvará de funcionamento), cabendo à Sala de Situação, com apoio da equipe da Vigilância Sanitária, deliberar sobre eventuais dúvidas suscitadas por interessados.

Art. 2º Fica autorizado aos estabelecimentos comerciais o recebimento de parcelas de crediário e de outros créditos constituídos perante os consumidores originados das relações de venda.



# ITARARÉ

## Prefeitura

---

§ 1º O atendimento de que trata o caput deste artigo deverá acontecer na porta do estabelecimento, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado, mediante a garantia de que os clientes não adentrem às suas dependências.

§ 2º É condição ao funcionamento excepcional e temporário, na forma tratada neste Decreto, que não haja aglomeração de pessoas em frente ao estabelecimento comercial, como medida a garantir o distanciamento social indicado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos na forma mencionada no § 1º do art. 1º e no art. 2º fica condicionado ao atendimento das normas expedidas pela Vigilância em Saúde municipal, observando-se ainda as seguintes exigências:

- I - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;
- II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;
- III - controlar o acesso respeitando a lotação máxima, conforme indicado pela Vigilância Sanitária;
- IV - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;
- V - promover a frequente higienização das superfícies de toques como, balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os estabelecimentos devem aplicar as recomendações constantes do protocolo sanitário intersetorial elaborado pelo "Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus", disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

Art. 4º O funcionamento do Tiro de Guerra observará as normas expedidas pelo Comando Militar de Área.

Art. 5º Fica suspenso a realização de cultos e missas presenciais, sendo permitido o atendimento individualizado.

Art. 6º Fica vedado o acesso e aglomeração de pessoas em praças públicas, devendo-se adotar medida para isolamento da área.

Art. 7º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e no Código de Posturas do município de Itararé.



# ITARARÉ

## Prefeitura

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 8º Fica delegada competência à Fiscalização de Posturas para a aplicação das sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Art. 9º Ficam mantidas as demais regras editadas para o combate à disseminação do Covid-19, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de 12 de abril de 2021, salvo em relação ao disposto no inc. X do §1º do art. 1º (feira livre), cujos efeitos são imediatos.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 10 de abril de 2021.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
PREFEITO

**PUBLICAÇÃO** – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

**JERÔNIMO DE ALMEIDA**  
Secretário de Administração